MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10640.001996/2002-69
Recurso nº.	:	137.847
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente	:	NIRA PEREZ BOTTI
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	21 de outubro de 2004
Acórdão nº.	:	104-20.242

AÇÃO TRABALHISTA – RENDIMENTOS ACUMULADOS – MOLÉSTIA GRAVE – Rendimentos recebidos acumuladamente mas sem prova de serem referentes a período já alcançado pela aposentadoria não são isentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIRA PEREZ BOTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10640.001996/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.242
Recurso nº. : 137.847
Recorrente : NIRA PEREZ BOTTI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração, sob a acusação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Na descrição dos fatos infracionais, a digna autuante informou que houve *"inclusão de rendimentos no valor de R$ 47.526,21, recebidos acumuladamente da Caixa Econômica Federal, no mês de dezembro/2000, decorrentes de processo trabalhista judicial. A contribuinte não comprovou a natureza dos rendimentos, ou seja, não comprovou que os rendimentos são provenientes de aposentadoria".* (fls. 03).

A contribuinte apresentou defesa administrativa (fl. 01) alegando, sumariamente, que considera-se na condição de isenta ou de não incidência do imposto de renda retido na fonte na data da percepção dos rendimentos pleiteados, conforme disposto nos arts. 2º, parágrafo único e 38, parágrafo único, ambos do RIR/2002.

Sustenta a sua alegação afirmando que o valor de R$ 47.526,21 estaria isento de imposto de renda na fonte, segundo laudo oficial da Secretaria Municipal de Saúde – SUS e junta declaração do INSS – Seção de Perícias Médicas e OF Representação/MG 08/2002 da FUNCEF de que é portadora de moléstia grave desde 01/2000 (fls. 05/07).

Processo nº. : 10640.001996/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.242

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, então julgando a defesa, através do Acórdão nº 4073/2003, por unanimidade de votos, considera procedente o lançamento pelos fundamentos a seguir:

> "Depreende-se, da análise dos autos, que os rendimentos de aposentadoria percebidos pela contribuinte são isentos de IR, por ser portadora de moléstia grave reconhecida em laudo médico oficial. Entretanto, aqueles rendimentos que pretende sejam considerados isentos, são tributáveis, por terem sido acumuladamente em conseqüência de ação trabalhista e não ter ficado caracterizado nos autos serem referentes a período em que já era portadora de moléstia grave e já aposentada".

Conclui o voto fazendo referência à IN SRF/15/2001 e seu § 3º do artigo 5º, que confere guarida ao quanto exposto.

Ciente em 08.10.2003 (fls. 54), protocoliza a peça recursal em 04.11.2003 (fls. 56).

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário (fls. 56), alegando, em síntese, que: *"os rendimentos auferidos questionados, tiveram como origem 'rendimentos de trabalho assalariado', direitos esses questionados judicialmente e que foram pagos em exercício diferente dos anos calendários trabalhados. Mas que, pela inteligência da suso-citada Instrução Normativa, teria como fato gerador a data do seu recebimento, vale dizer, pelo regime de caixa, já que se trata de rendimentos de pessoa física".*

É o Relatório.

Processo nº. : 10640.001996/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.242

V O T O

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida este Processo por considerar isentos os rendimentos percebidos acumuladamente, em decorrência de reclamação trabalhista, uma vez que, à época do recebimento das verbas, era a mesma portadora de moléstia grave, conforme certificado pelos laudos médicos juntados aos autos (fls.05/07).

Ora, para que seja concedida a isenção em comento, faz-se necessário, a teor do quanto disposto no art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996, a presença de dois requisitos concomitantes: **serem os rendimentos provenientes de aposentadoria** e **possuir o contribuinte laudo médico reconhecendo a existência da moléstia grave** e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

O segundo requisito foi devidamente comprovado pela recorrente, pois juntou aos autos laudo médico que atesta o fato de ser portadora de moléstia grave.

Quanto ao primeiro requisito, contudo, o mesmo não se faz presente nos autos. No caso em tela, em que pese o fato de que, no momento do recebimento das verbas, já estava a recorrente aposentada, deve-se ter em mente que tais verbas são provenientes de **trabalho assalariado**, não cumprindo, portanto, a determinação legal, que exige que as verbas sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Alegação a recorrente que *"os rendimentos auferidos questionados tiveram como origem 'rendimentos de trabalho assalariado', direitos esses questionados judicialmente. Mas que, pela inteligência da suso-citada Instrução Normativa, teria como fato gerador a data do seu recebimento"* (sic), o mesmo não prevalece. Com efeito, a Instrução Normativa se refere a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos acumuladamente e não a rendimentos de trabalho assalariados recebidos acumuladamente. Em outros termos, o que determina a mencionada IN é que os rendimentos de aposentadoria, quando recebidos acumuladamente, estão isentos de IR para os portadores de moléstia grave, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia. Tal regra, contudo, não se aplica aos rendimentos de trabalho assalariados recebidos acumuladamente, não afastando a necessidade de serem rendimentos decorrentes de aposentadoria, o que, repita-se, não é o que ocorre no caso em tela.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR